

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.778, DE 2019

Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microbacias Hidrográficas e dá outras providências.

Autor: Deputado CHRISTINO AUREO

Relator: Deputado RUBENS BUENO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, como indica a ementa, visa a criar uma política nacional voltada ao desenvolvimento rural sustentável em microbacias hidrográficas.

Após definir microbacias hidrográficas, diz que a política aqui proposta tem por finalidade a orientação e incentivo à correta utilização dos recursos hídricos, do solo, da produção e da comercialização dos produtos agropecuários na microbacia hidrográfica.

O texto lista os objetivos dessa política e prevê que seria efetivada em âmbito nacional “por órgão competente da Administração Pública Federal” e que será “gradualmente descentralizada mediante a transferência disciplinada em convênio, de encargos e recursos para os governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Bueno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211081567800>



* C D 2 1 1 0 8 1 5 6 7 8 0 0 *

Lista, também, ações prioritárias a serem tomadas na execução dessa política.

Por fim, prevê que o Poder Público “adaptará o Decreto nº 94.076, de 1987, que institui o Programa Nacional de Microbacias Hidrográficas, no prazo de 90 dias a partir da publicação da Lei.

O projeto foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CMADS, à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

A CMADS opinou pela aprovação do projeto de lei com três emendas.

A primeira modifica a definição de microbacias hidrográficas.

A segunda acrescenta quatro incisos à lista de ações prioritárias.

A terceira sugere a supressão do artigo 5º (que menciona a adoção do supracitado Decreto) por considerar o dispositivo inconstitucional.

A CAPADR manifestou-se pela aprovação do projeto e das três emendas.

Cabe à CCJC opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria segue tramitação ordinária e será conclusivamente apreciada pelas Comissões.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabe ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei e não existe reserva de iniciativa.

Sob a ótica da constitucionalidade, o projeto apresenta três problemas que exigem correção.



* C D 2 1 1 0 8 1 5 6 7 8 0 0 *

O primeiro e o segundo surgem no parágrafo único do artigo 3º. Diz que a política será efetivada em âmbito nacional por “órgão competente da Administração Pública Federal” e que será “gradualmente descentralizada mediante a transferência disciplinada em convênio, de encargos e recursos para os governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Vejamos.

O artigo 23 da Constituição da República diz competir à todos os entes integrantes da Federação “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”, “preservar as florestas, a fauna e a flora”, e “fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar”.

Logo, tais obrigações são imponíveis a todas as esferas de Administração Pública. Da forma como escrito no projeto, é como se a obrigação fosse “prioritariamente” da União – com a decorrente competência para legislar e agir. Não é assim, face ao previsto na Constituição.

Na verdade, a competência da União limita-se a editar normas gerais sobre esses (e outros) temas – como se vê pela redação do § 1º do artigo 24.

Seus incisos VI, VII e VIII mencionam “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”, “proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico” e “responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”, temas perfeitamente adequados para abrigar a proposta legislativa que ora examinamos.

Não há, portanto, que se falar em “descentralização” nem em “gradual”, já que, vigorando a norma legal, todas as esferas da Administração Pública devem exercer suas prerrogativas e obrigações como definido no texto constitucional.

Em consequência, entendo que deve ser modificada a redação do dispositivo para afastar esse defeito.



Ainda nesse parágrafo há menção a órgão federal. Ora, cabe exclusivamente ao Poder Executivo determinar que órgão ou entidade integrante da estrutura administrativa será responsável pelo exercício das funções. É o que decorre do previsto no artigo 61 da Constituição da República.

Assim, mais uma correção deve ser feita no texto desse parágrafo. Em verdade, o que resta a ser previsto nesse parágrafo (competência da Administração Federal para executar a política em âmbito nacional) é perfeitamente dispensável, por tratar-se de decorrência natural e necessária da organização político-administrativa da República e da Federação.

O terceiro problema é o disposto no artigo 5º. Ali dá-se prazo ao Poder Executivo para (apesar da má redação) editar norma regulamentadora. Em adição a isto, diz-se que será adaptada norma em vigor. Ora, dar prazo e controlar o que o Poder Executivo – responsável único pela edição de normas regulamentares – dirá em norma de sua exclusiva competência são vícios de constitucionalidade que exigem correção deste colegiado.

Não há como melhorar o previsto nesse artigo 5º, sendo a supressão a única maneira de reconhecer a constitucionalidade da proposta.

Quanto à juridicidade, nada há a opor.

A técnica legislativa empregada é correta. Atende ao previsto na legislação complementar sobre redação de normas legais e não merece reparos.

Quanto às emendas aprovadas na CMADS, nada há a criticar negativamente quanto à constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa. As duas primeiras são fruto de exame de mérito e a terceira, se não fosse ali apresentada, teria que sê-lo nesta Comissão.

Por fim, há que se deixar anotada a necessidade de apor um ponto logo após a abreviação dos artigos, para atender à legislação complementar sobre redação de normas legais. Deixo de apresentar emenda



* C D 2 1 1 0 8 1 5 6 7 8 0 0 *

nesse sentido pois a operação pode e deve ser feita por ocasião da redação final.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e, com as duas emendas em anexo, do Projeto de Lei nº 4.778, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado RUBENS BUENO
Relator

2021-16148



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Bueno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211081567800>



* C D 2 1 1 0 8 1 5 6 7 8 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.778, DE 2019

Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microrbasias Hidrográficas e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Suprime-se o parágrafo único do artigo 3º.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado RUBENS BUENO
Relator

2021-16148

Apresentação: 19/10/2021 10:52 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4778/2019

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Bueno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211081567800>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.778, DE 2019

Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microbacias Hidrográficas e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Suprime-se o artigo 5º, renumerando-se o subsequente.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado RUBENS BUENO
Relator

2021-16148



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Bueno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211081567800>



* C D 2 1 1 0 8 1 5 6 7 8 0 0 *